



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.722143/2013-63
ACÓRDÃO	2301-011.865 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDSON OSIMAR ZAMBONETTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Não logrando o sujeito passivo comprovar que não recebeu os rendimentos da pessoa jurídica, deve ser mantida a omissão de rendimentos correspondente ao valor recebido, que deixou de ser oferecido à tributação no ajuste anual.

CONTRATO DE MÚTUO. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO. RENDIMENTOS PAGOS INDIRETAMENTE.

A alegação da existência de empréstimos deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração decorrente de ação fiscal levada a efeito contra o Recorrente acima identificado, no qual foi lançado Imposto de Renda Pessoa Física, constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de despesas médicas, em relação ao exercício 2010.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 124/130), explica que o procedimento fiscal sobre o contribuinte decorre da fiscalização de IRPJ, relativo às empresas ZZA Securitizadora S/A e Z Security S/A, das quais o contribuinte é sócio majoritário.

Durante o ano de 2009, a empresa ZZA Securitizadora S/A apropriou despesa de juros pagos ao contribuinte na conta contábil nº 2.1.1.09.01 (Contrato Edson Osimar Zambonetti), com contrapartida na conta de despesas nº 4.2.01.03.03 (Juros Sobre Empréstimos e Financiamentos). No entanto, o contribuinte não declarou os rendimentos em sua DIRPF.

No mesmo período, a empresa também pagou despesas pessoais do contribuinte, registradas na conta contábil nº 1.2.1.03.009.01 (Créditos EOZ) do Ativo Realizável a Curto Prazo e na conta contábil nº 2.3.1.03.001 (Resultado Acumulado) do Patrimônio Líquido.

Após as explicações do contribuinte de que o pagamento das despesas decorriam de um contrato de mútuo entre o contribuinte e a empresa ZZA Securitizadora S/A, a autoridade fiscal concluiu que não houve o pagamento para a empresa de qualquer valor a título de mútuo no ano de 2009.

Entende que restou evidente a intenção de não saldar qualquer dívida, posto que a mesma nunca foi reconhecida na DIRPF e sua quitação, até o momento, não aconteceu.

Com isso, considerou que os valores escriturados na conta contábil nº 1.2.1.03.009.01 (Créditos EOZ) se tratavam de rendimentos indiretos pagos pela empresa ao contribuinte.

Considerou indevidas as deduções de R\$ 4.267,05 e R\$ 650,00 e R\$ 5.317,05, por não se tratar de desembolso suportado pelo contribuinte, por referir-se a beneficiários que não foram relacionados como dependentes do contribuinte e por apresentar recibo emitido em nome da pessoa jurídica ZZA Factor Fomento mercantil Ltda., respectivamente.

Após apresentação de Impugnação por parte do Recorrente (e-fls. 137/154), foi proferido Acórdão nº 16-93.248 - 15ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP, a qual julgou procedente o lançamento, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 222/229):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2009

CONTRATO DE MÚTUO. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO. RENDIMENTOS PAGOS INDIRETAMENTE.

A alegação da existência de empréstimos deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e do devedor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente cientificado em 09/07/2020 (e-fl. 234), interpôs em 17/07/2020 Recurso Voluntário (e-fls. 238/255), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso:

- 1 – assumiu o empréstimo junto à Bluecredi, vez que sócio da Cooperativa de Crédito, e transferiu o valor todo à ZZA Securitizadora S/A sem qualquer encargo, por ser sócio majoritário da empresa;
- 2 – à medida em que as parcelas iam vencendo, a ZZA Securitizadora S/A transferia a quantia a pagar pelo empréstimo acrescida dos juros para a conta do impugnante. Esse valor era integralmente transferido para a Bluecredi sem que o impugnante tivesse recebido qualquer juro por isso;
- 3 – não houve qualquer acréscimo patrimonial por parte do impugnante visto que os valores que lhe foram transferidos foram integralmente repassados à Bluecredi;
- 4 – a autuação dos valores pagos pela ZZA Securitizadora S/A ao impugnante é totalmente infundada porquanto os valores foram devidamente declarados pela empresa como créditos de mútuo para com o impugnante;
- 5 – os contratos de mútuo foram devidamente apresentados à fiscalização, amparados por registros contábeis, e demonstram cabalmente que as despesas pagas pela empresa não se tratam de rendimentos indiretos pagos ao impugnante, mas sim, operações de mútuo devidamente registradas e declaradas pela empresa ao Fisco;
- 6 – o empréstimo foi feito pelo impugnante com o intuito de devolver o dinheiro à empresa ZZA Securitizadora S/A. Foram entregues pela empresa R\$ 2.490.250,29 a título de empréstimo ao impugnante no ano de 2009, dos quais, o impugnante devolveu R\$ 421.837,23, restando um saldo de R\$ 2.068.413,06 a pagar;

7 – não havia razão para omitir supostos rendimentos à medida em que a empresa possuía lucros acumulados que poderiam perfeitamente ser distribuídos sem qualquer tributação;

8 – dentre os valores supostamente considerados como despesas pessoais do impugnante foram incluídas pela fiscalização as quantias de R\$ 184.000,00 referente a débitos da conta contábil “5762 – 1.1.2.03.0003.08 – Empréstimo Z Security”, de R\$ 880,00 sem qualquer explicação e de R\$ 14.756,31 referente a débitos da conta “3050 – Cheques a Pagar, cuja motivação também é desconhecida;

9 – também foi considerado o valor de R\$ 231.426,82 referente à conta contábil “7919 – Edson Osimar Zambonetti – Scania – 1.1.2.03.010.02”, que registrava o débito do contribuinte junto à empresa ZZA, por conta de cessão de direitos decorrente da conta de nº 138, do Consórcio Nacional Scania e que nada tem a ver com o mútuo, embora a liquidação em espécie creditada em conta corrente do Banco do Brasil tenha sido de fato baixada indevidamente nessa conta contábil e, posteriormente, regularizada em janeiro de 2010, anteriormente ao início do trabalho fiscal;

10 - discorda da desqualificação do pagamento legitimamente efetuado através de crédito em conta corrente da mutuante (ZZA), em nome do mutuário (Edson), por parte da administradora do consórcio, por conta e ordem deste último;

11 – discorda da desqualificação da baixa por compensação do valor de R\$ 36.369,54 relativa ao saldo remanescente de empréstimo feito em nome do impugnante para a ZZA, conforme consta da cessão de direitos apresentada em resposta ao termo de intimação;

12 – ao contrário do que afirma a autoridade fiscal houve o pagamento parcial do mútuo por meio da determinação do impugnante para que a administradora do consórcio depositasse os valores a ele devidos em conta corrente da mutuante (ZZA) em agosto de 2009;

13 - a autoridade fiscal não considerou como mútuo a operação em questão, porém, nos autos do processo nº 13971.722138/2013-51 considerou a operação como mútuo para a cobrança do IOF;

14 – quanto às glosas das deduções, ainda que a despesa tenha sido paga pela ZZA Securitizadora S/A, o valor foi suportado pelo impugnante, tendo ele o direito de abater tal valor da base de cálculo do imposto

Na sequência, verifica-se que em 04/04/2024, por meio da Resolução 2301-001.052, o Colegiado entendeu converter o julgamento em diligência, concluindo pelo que segue:

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que sejam providenciados os seguintes esclarecimentos:

1. Que a Unidade Preparadora proceda com as seguintes instruções:

1.1. juntar as DIRPFs do contribuinte desde a origem até a extinção do mútuo;

1.2. informar o resultado da autuação reflexa realizada nas empresas ZZA Securitizadora e Z Security;

1.3. informar os impactos no presente lançamento do julgamento da autuação reflexa, Processo Administrativo 13971.722138/2013-51, que trata da exigência de IOF;

2. A Unidade Preparadora providencie a intimação do contribuinte, ora recorrente, para que preste esclarecimentos, oportunizando a juntada dos seguintes documentos:

2. 1. comprovantes de todos os registros do mútuo e quitações, desde sua origem até sua quitação; relacionar e comprovar os valores recebidos/pagos à Cooperativa Bluecredi àqueles referentes à operação de mútuo;

2.2. informar como o mútuo foi registrado em suas DIRPFs, desde a origem até a extinção, apresentando comprovantes;

2.3. informar como o mútuo foi registrado na contabilidade da empresa mutuante, desde a origem até a extinção;

2.4. prestar informações relacionadas ao pagamento de IOF;

2.5. caso queira, junte ao processo documento que possa comprovar as alegações trazidas em seu recurso.

Por fim, solicita-se à Unidade Preparadora que seja elaborado relatório conclusivo, com base nas informações solicitadas e aquelas prestadas pelo Contribuinte, cotejando com a autuação, objeto do presente processo.

Às e-fls. 395/401, a autoridade preparadora elaborou Informação Fiscal, respondendo os tópicos solicitados na Resolução supra.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou manifestação às e-fls. 407/420.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Delimitação da lide

Como bem observado pela decisão de piso, conforme a petição de e-fls. 182 e 183, o Recorrente desistiu parcialmente da impugnação apresentada. Da referida petição restou claro que o Recorrente concorda com os lançamentos relativos à omissão de rendimentos dos juros sobre os empréstimos e às deduções indevidas da base de cálculo.

Com isso, como enfrentado pela DRJ, resta apenas para análise no presente processo a omissão dos rendimentos que a autoridade fiscal considerou como pagos indiretamente, no valor de R\$ 2.312.885,25.

Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Conforme consta do termo de verificação fiscal, os valores escriturados na conta contábil nº 1.2.1.03.009.01 (Créditos EOZ), à e-fl. 131, foram considerados como rendimentos indiretos recebidos pelo Recorrente, visto se tratar de pagamentos de despesas pessoais do mesmo realizados pela empresa ZZA Securitizadora S/A.

Em primeiro lugar cabe aqui destacar que não se trata de presunção levada a cabo pela autoridade fiscal, mas sim, da constatação de que a empresa efetuou pagamentos relativos às despesas pessoais do Recorrente, conforme detalhado nos próprios registros contábeis da empresa.

Uma vez constatado o fato acima, a autoridade fiscal, de maneira diligente, procedeu à intimação do Recorrente para que explicasse a que se referiam ditos pagamentos.

Por seu turno, o Recorrente, desde a fase do procedimento fiscal, bem como no seu recurso, justifica que os pagamentos de “despesas pessoais próprias” seriam, na verdade, **mútuo entre ele e a empresa**.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 3º, §1º e § 4º, assim dispõe acerca da incidência do imposto de renda:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Alega o Recorrente, em apertada síntese, que os mútuos são regulares e válidos.

Entretanto, não basta para caracterizar a natureza do rendimento a denominação que lhe foi atribuída pela fonte pagadora, mas sim, a razão precípua pela qual dito rendimento foi pago ao Recorrente.

Neste sentido dispõe o artigo 38 do Decreto 3.000/99 – RIR (vigente a época do fato gerador), onde prevê que a tributação independe da denominação dos rendimentos ou de sua origem, senão vejamos:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Dessa forma, fundamental identificar e analisar se os mútuos tiveram, de fato, natureza de empréstimo ou de rendimentos pagos ao Recorrente com base na documentação acostada aos autos.

No presente caso, o único documento apresentado com a intenção de comprovar suas alegações foi o contrato de mútuo (e-fls. 104 e 105) firmado pelo Recorrente e a empresa ZZA Securitizadora S/A, em 17/06/2013, ou seja, na mesma data em que ele respondeu à intimação.

Salta aos olhos o fato de que o documento apresentado não se presta para comprovar a realização de um mútuo ocorrido em 2009, visto que produzido em data muito posterior ao ocorrido.

Assim, para comprovar a existência de um mútuo não basta a mera apresentação de um contrato, mas sim, caracterizar sua ocorrência por meio da demonstração de movimentação dos recursos transferidos, em especial, da saída do valor relativo ao empréstimo, a correta inscrição dos registros contábeis e a declaração formal na DIRPF das pessoas físicas envolvidas.

O contrato apresentado, que não parece ter sido registrado em cartório de títulos e documentos, sequer foi pactuado à época dos fatos, tendo sido firmado após a ciência do termo de intimação da autoridade fiscal.

Além disso, não consta dos autos comprovação de movimentação financeira a título de “mútuo” em qualquer registro contábil e, conforme disposto em resposta à intimação (e-fl. 102), o valor não foi declarado como dívida na DIRPF do Recorrente.

Com isso, impõe-se considerar correta a atitude da autoridade fiscal em, após verificar o pagamento de despesas pessoais do contribuinte pela empresa ZZA Securitizadora S/A, não aceitar como comprovada a justificativa de que tais pagamentos decorriam da realização de um mútuo entre as partes envolvidas.

Ademais, a autoridade preparadora, por meio da Informação Fiscal às e-fls. 395/401, concluiu o que segue:

O autuado, em resposta a esta diligência, apresentou Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, exercício 2012, ano-calendário 2011 (Doc. DIRPF - AC 2011). Nesta declaração, na parte de “Dívidas e Ônus Reais”, não há nenhuma informação sobre o mútuo que o autuado informa ter realizado com a ZZA Securitizadora S/A sobre as despesas pessoais do autuado pagas pela empresa. Adicionalmente, foi acostado ao processo as DIRPFs, anos-calendário 2009 e 2010 do autuado (Doc. DIRPF - AC 2009 e AC 2010). Na DIRPF, ano calendário 2009, há somente a informação do empréstimo feito entre o autuado e a empresa ZZA Securitizadora S/A (Infração que o autuado desistiu de impugnar).

O autuado apresentou um contrato de mútuo (fls. 104 e 105) firmado pelo autuado e a empresa ZZA Securitizadora como forma de comprovar que os pagamentos não se tratavam de rendimentos. Ocorre que o alegado mútuo ocorreu no ano de 2009 e o contrato apresentado só foi formalizado em junho/2013, após o início do procedimento fiscal.

O autuado tergiversa sobre lançamentos que não existem, que o mútuo foi declarado a RFB (o que as suas DIRPFs demonstram que não), e (...)

Intempestivamente, após, aproximadamente, 14 meses da ciência do auto de infração, o autuado protocolou um requerimento e vários documentos a este processo (Doc. Documentos Diversos, pgs 191 a 218). Salientamos que na impugnação do auto e no recurso ao CARF, não há qualquer menção sobre esses documentos e aos argumentos ali contidos.

Esses documentos possuem vários extratos bancários contendo parte da movimentação financeira das empresas ZZA Securitizadora, Z Security e do autuado. O contribuinte destacou algumas transferências dos extratos, percebe-se que em várias transferências destacadas não é possível verificar o destinatário e não foi acostado os comprovantes dessas transferências que demonstrariam o real favorecido.

Na sequência apresentou o razão da conta “Créditos EOZ”, classificação 1.1.2.03.009.01, o que já foi exaustivamente demonstrado que é diferente da contabilidade apresentada pela empresa. Neste razão, demonstra que as transferências da Z Security, tratavam-se de adiantamento de lucros do autuado

junto a esta empresa. E que o empréstimo tomado no ano de 2012 foi transferido para a ZZA Securitizadora. Esse razão não possui nenhuma assinatura dos responsáveis pela sua emissão.

Ao total foram R\$ 1.283.000,00 transferidos da Z Security a título de adiantamento de lucros no ano de 2010. Ao analisarmos suas DIRPFs, especificamente nos anos-calendários de 2010 e 2011, vemos que o autuado informou ter recebido os valores de R\$ 11.230,33 e R\$ 35.509,65, respectivamente, a título de lucros e dividendos provenientes da Z security.

Foi consultado o sistema Receitanet BX para verificar a apresentação da Escrituração Contábil Digital das empresas ZZA Securitizadora e Z Security e, provavelmente, devido a escolha na forma de tributação, as empresas não entregaram a contabilidade digital a RFB nos anos de 2010, 2011 e 2012. A ZZA Securitizadora enviou, em 30/06/2014, após ciência do auto de infração, sua ECD do ano-calendário de 2013. Se a ZZA Securitizadora tivesse enviado sua ECD no ano de 2010, bastaria realizar uma diligência na empresa para baixar os dados e verificar o que foi apresentado neste processo, mas devido a sua ausência e a esses lançamentos não passarem por contas de resultado, deixa margem para serem alterados de acordo com a ocasião.

Neste contexto, na ausência de PROVA documental hábil e idônea em contrário, devem ser considerados como corretos os valores lançados como omissão de rendimentos.

O Recorrente ainda questiona os valores utilizados pela autoridade fiscal para compor a base de cálculo dos rendimentos considerados pagos indiretamente.

Neste aspecto, por muito bem analisar a questão, peço vênica para adotar as razões de decidir da DRJ, senão vejamos:

Especificamente, alega que os valores de R\$ 44.000,00 (04/02/2009) e R\$ 140.000,00 (16/02/2009) se tratam de débitos da conta contábil 5762 – 1.1.2.03.003.08 – Empréstimo Z Security e que o valor de R\$ 14.756,31 (05/06/2009) se refere ao débito da conta 3050 – Cheques a Pagar. Também alega que o valor de R\$ 880,00 (20/02/2009) não informa a origem e a motivação de sua inclusão.

No Anexo 1 elaborado pela autoridade fiscal (fl. 131) foram indicados como débitos à conta contábil nº 1.2.1.03.009.01 os valores de R\$ 44.000,00 (Vlr TED BB p Z Security), em 04/02/2009, de R\$ 140.000,00 (Vlr TED Safra p Z Security), em 16/02/2009 e de R\$ 880,00 (Vlr TED ZZA p Z Security), em 20/02/2009.

De igual forma, os registros no valor total de R\$ 14.756,31 (Pgto Edson) de 05/06/2009, foram constatados como efetuados à débito da mesma conta contábil.

Entretanto, os documentos juntados pelo impugnante (fls. 171 e 208) informam não haver os referidos registros na conta contábil em questão.

Cumprе ressaltar que o lançamento fiscal baseou-se na documentação apresentada pela pessoa jurídica autora dos registros contábeis após intimação a ela regularmente cientificada.

Consta do Anexo 1 do termo de verificação fiscal (fl. 131) que os lançamentos em questão restavam escriturados na conta “Créditos EOZ”, cujo código era nº 1.2.1.03.009.01.

O comparativo apresentado pelo fiscalizado à fl. 171 não é claro, vez que informa no histórico da conta 5851 (1.1.2.03.009.01) os registros de lançamento efetuados pela autoridade fiscal (“Vlr TED BB p z Security”, “Vlr TED Safra p Z Security”, “Vlr TED ZZA p Z Security” e “Pgto Edson”), no entanto, com os valores zerados.

Há uma certa confusão do impugnante à medida que a conta citada pela autoridade fiscal é a de nº 1.2.1.03.009.01, e não, 1.1.2.03.009.01.

Ademais, a lista de lançamentos relativos à conta “5851 – 1.1.2.03.009.01–Créditos EOZ”, anexada às fls. 208 a 210 não traz qualquer comprovação de sua origem, bem como, não traz a assinatura de seus emitentes.

Como já dito, após realizar os devidos ajustes, a autoridade fiscal considerou os lançamentos da conta contábil nº 1.1.2.03.009.01 (Créditos EOZ), como omissão de rendimentos do contribuinte, discriminando, individualmente, cada lançamento ocorrido na respectiva conta (fl. 131).

O Anexo 1 do termo de verificação fiscal é cristalino nesse sentido e configura-se como legítimo documento emitido pela autoridade fiscal calcado nas provas e esclarecimentos prestados pela pessoa jurídica responsável pelos registros contábeis. Com isso, as informações contábeis ali apostas gozam de presunção de legitimidade.

(...)

Entendo que as razões adotadas pela decisão de piso são suficientemente claras e sólidas, não tendo a parte se desincumbindo do ônus de demonstrar a fragilidade da acusação fiscal.

Dessa forma, o que se verifica é que a verdade material dos fatos evidencia que, em realidade, foi efetuado pagamento de despesas pessoais pela pessoa jurídica, apuradas com base na contabilidade, conforme apurado pela fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2301-011.865 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13971.722143/2013-63

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota

DOCUMENTO VALIDADO